



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se art. 22-1 à Seção III do Capítulo IV, § 4º ao art. 24 e § 2º ao art. 25 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 22-1.** Nas hipóteses em que o ativo objeto do empréstimo seja substituído em decorrência de operação de incorporação de empresas ou de ações, tal substituição não deverá gerar impactos tributários para o emprestador, no momento que os ativos substitutos sejam entregues pelo tomador.”

**“Art. 24.** .....

.....

**§ 4º** As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o §2º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.”

**“Art. 25.** .....

.....

**§ 2º** As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que tratam o inciso I e II do caput, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



\* C D 2 5 4 6 2 0 5 5 9 8 0 0 \*  
ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessário para endereçar as hipóteses de incorporação de empresas e ações.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254620559800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



\* C D 2 5 4 6 2 0 5 5 9 8 0 0 \*